

**O NOME SOCIAL E SUA IMPORTÂNCIA NO ÂMBITO DO DIREITO
PERSONALÍSSIMO**

O NOME SOCIAL AND HIS IMPORTANCE DOES NOT HAVE A PERSONAL
IDENTITY

Maria Fátima Rodrigues de Oliveira¹

RESUMO

A pesquisa foi divulgada com base no parecer consultivo número 24, solicitado pelo Estado da Costa Rica em 2017. O Brasil respondeu a essa pergunta sobre a mudança do nome no registro do Registro Civil e todos os outros documentos para garantir o bem-estar da população de transgênero, através do Nome Social. Tendo como objetivo demonstrar a importância do aconselhamento jurídico do quanto ao nome, que é um direito fundamental e personalíssimo. Este é usado para identificar o indivíduo como cidadão e transformá-lo em detentor de direitos. Usando a metodologia dedutiva pode-se concluir que o documento enfatiza a necessidade destes que querem mudar seus nomes para se adequarem à sua identidade de gênero, no caso da pesquisa em questão, portanto, isso pode proporcionar-lhes um bem-estar físico e psicológico contribuindo para a inclusão desta minoria: os transgêneros.

Palavras-chaves: Direito; nome social; transgênero.

ABSTRACT

This research was released based on the Advisory Opinion N°. 24 requested by the State of Costa Rica in 2017. Brazil answered this question about the change of their names in the Civil Registry and also in all other documents to ensure that the well-being of the transgender's population through the "Social Name". Its objective is to demonstrate the importance of the legal advice about the name, which is a fundamental right and also an exclusive right. It is used to identify the individual as a citizen and turn him into a rights holder. Using the deductive methodology, the paper concludes that the document emphasizes the need of those who want to change their names to suit their gender identity, in this particular research, it can provide them with a physical and psychological well-being contributing to the inclusion of this minority: the transgenders.

Keywords: Law; Social Name; Transgender;

¹Graduada em Enfermagem FAMEMA com especialização em Serviços de Assistência Hospitalar e saúde pública- UNAERP, graduanda de Direito- UNIVEM, membro do Núcleo de Direitos Humanos da UNESP-Marília, cadastrada nos grupos de pesquisa LIEG-Laboratório interdisciplinar de estudos de gênero UNESP e ENJUR- Reflexões sobre o ensino jurídico brasileiro, ambos do CNPq. E-mail: m.fatimaro@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O artigo propõe uma maior visibilidade e reconhecimento aqueles que lutam por uma concepção de gênero no dia-a-dia, para que possam decidir pela mudança do nome social, para outro da qual se identifiquem-se de acordo com sua realidade no contexto sexual da qual fazem parte, ou seja fazer valer a condição do direito de ter direito.

Sendo o Brasil signatário do Tratado de São José da Costa Rica, ele tem o dever de fazer valer da sua condição de cidadão brasileiro, neste optar por escolher a orientação sexual no sentido físico, moral e psicológico, para que possam enfim viverem e não sobreviverem as sombras do machismo que envolve o que é diferente, de aceitar essa imposição do "anormal" destes que são os excluídos da sociedade, que demonstra ser muitas vezes institucionalizada.

A sociedade ou o Estado dita as regras das quais temos o dever ou a obrigação de seguir, ela não se importa se somos felizes ou não, e sim de imposição do que as pessoas, são e ou da escolha ou identificação de gênero que elas possuem e julgam assim, serem calcadas no chamado normal. Assim a sociedade finge não saber que entre a dicotomia homem-mulher há uma série de gêneros, e que a cada dia se reinventam outros novos. Estima-se o número cada vez maior desta categoria: transgênero, travestis, dentre outros.

O direito vem de encontro com esta premissa perseguindo o que é mais vantajoso e normal, no respeito e na intenção em busca da tão almejada paz. A temática do gênero se mostra bastante fiel no que diz respeito aos princípios fundamentais para a harmonização, isso se demonstra quando são ultrapassadas as barreiras da discriminação e da exclusão social, visando também a equidade desses tão vulneráveis grupos que realmente necessitam da mudança do nome. O trabalho está disposto nos seguintes itens: o nome como direito individual da pessoa, a opinião consultiva nº 24/2017, transgênero e a nova concepção para a efetivação de seus direitos e garantias fundamentais.

A metodologia utilizada foi a dedutiva e a pesquisa bibliográfica e utilização de vídeos da Internet relacionados a temática relacionando as mudanças jurídicas com amparo jurisprudencial acordados em tratados internacionais de direitos humanos.

Conclui-se então que o nome é muito significativo para o indivíduo, pois sem ele, este não existe, e em se tratando do nome social, pode-se dizer que é um dos fatores básicos ou fundamentais para que se dê a inserção dessas minorias (transgênero, travestis e outros) na sociedade para que elas possam viver dignamente.

1 O nome como direito individual da pessoa

A importância do nome que cada indivíduo recebe ao nascer é de notória imprescindibilidade na vida em sociedade, seja da pessoa em si com relação a sua identidade, seja da pessoa em sua vida comunitária e perante o Estado. Tanto isso é verdade, que o nome acompanha o indivíduo para o resto da vida e, também, para depois da morte.

Portanto, o nome possui aspecto dúplice, sendo tanto direito como dever, ao mesmo tempo um direito subjetivo e um interesse social (PEREIRA, 2004, p. 245). E acrescenta-se “Assim, pelo lado do direito público, o Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do direito privado, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações.” (VENOSA, 2010, p. 183).

O homem, na medida em que se civilizou na comunicação, o fez mediante a concessão de denominações a si mesmo, às coisas e aos seus semelhantes (VENOSA, 2010, p. 184).

“Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, conforme diz o artigo 16 do Código Civil. O nome carrega o status de direito subjetivo da personalidade, que pode ser definido da seguinte forma (TARTUCE, 2016, p. 90):

Os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1.º, III, da CF/1988).

Assim sendo, por derivar do direito constitucional à dignidade humana, a proteção do direito ao nome assume viés civil-constitucional, sem o qual ficariam esquecidos os avanços buscados após a Segunda Guerra Mundial, tendo em vista a fragilidade deste lamentável fato.

E para melhor entendimento da envergadura do direito ao nome, que pode ser considerado um braço do princípio da dignidade humana, destaca-se um aspecto do conceito deste princípio (SARLET, 1988, p. 60):

Complexo de direitos e deveres fundamentais (...) venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade humana pode ser tida como macro princípio que irradia efeitos sobre todas as normas que lidam com o ser humano, assim sendo, o desafio de concretizar esse princípio a partir de seu conteúdo abstrato é considerável e salutar aos operadores do direito (BOBBIO, 2002, p. 12). Sim porque a pessoa pode ter diversos motivos para querer mudar de nome, como se for vítima de zombarias constantes pelo inigualável significado popular que este nome possa representar para a sociedade por exemplo, ou por várias razões pessoais que a pessoa tenha, não importa, pois cada um é cada um na sua complexidade. Deve-se considerar o caso concreto em si.

Dessa forma, além de o direito ao nome integrar o rol de direitos da personalidade, verifica-se que também auxiliar na concretização do princípio da dignidade humana, de forma que qualquer lesão ao direito ao nome evidencia a violação deste princípio.

Ademais disso, o direito ao nome não se ancora apenas na ordem constitucional interna brasileira. Conta, ainda, com sua previsão no Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, mais precisamente no artigo 18 (Direito ao Nome) da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, aprovado e promulgado apenas em 1992 pelo Brasil, contendo o seguinte: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.”

O nome não é algo protegido por si só, mas está ligado à pessoa a qual pertence, o seu portador. Ao ser usado indevidamente ou até de forma pejorativamente, poderá causar sérios danos, que podem ser de ordem pessoal e moral; ferindo assim o princípio mais relevante da Constituição Federal, o da Dignidade Humana.

Erroneamente ou equivocadamente o nome foi usado nos primórdios, nos casos de difícil identificação do sexo, é o caso dos transgêneros, hermafroditas, e outros casos onde não se pode definir apenas o sexo pela genitália externa logo ao nascer. Há exames que podem levar a uma conclusão satisfatória no caso dessas disparidades, mas estes são de alto custo, e, portanto, de difícil acessibilidade para a maioria da população.

O prenome também pode ser mudado hoje pelo Decreto-Lei nº 8727 de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero

de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Pode ser substituído por apelidos públicos notórios, principalmente no caso das celebridades.

Atualmente quando já se obtém o nome social, pessoas usam de preconceito expondo a pessoa a uma situação vexatória sem necessidade, é o caso de professores que ao realizarem a chamada citam o nome antigo também. A situação seria resolvida se não houvesse a discriminação por parte dos coordenadores e outros profissionais, se estes fossem capacitados a entenderem e respeitarem a inclusão e toda diversidade de uma sociedade contemporânea e democrática. Problemas como este são comuns e acaba gerando violência devido a sociedade ser ainda sexista, racista e androcêntrica.

É de responsabilidade dos pais escolherem o nome dos filhos conforme o art. 226 §5º da Constituição Federal, e o art.21 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antigamente cabia ao genitor a tarefa de registrar o filho no cartório logo ao nascer, hoje ambos os genitores podem fazê-lo, o que se estende também aos filhos adotados que poderão mudar seus nomes também.

Pode se lembrar que a escola é algo difícil considerando a responsabilidade que é incumbida aos pais e está liberdade é limitada para que assim os restrinjam na escolha de normas que causam gozações, brincadeiras vexatórias e insinuações que configuram insinuações que configuram violação da dignidade humana dependendo do nome que a criança possui como dito anteriormente.

O art.56 da Lei de registros públicos dispõe que a pessoa ao completar 18 anos, ela própria poderá solicitar a mudança do nome sem que prejudique os apelidos de família, sendo que o decreto acima citado veio complementar essa resolução (NOGUEIRA, 1980, p.84).

O mesmo se dá quanto ao prazo decadencial da inclusão ou supressão de nomes intermediários também constato no referido artigo.

O objetivo da Lei é propiciar ao interessado a correção do nome, o qual a vida toda foi o causador de situações vexatórias.

Nos casos da mudança de sexo por meio de cirurgia também lhes são concedidos aos indivíduos, a mudança do nome inclusive para que não haja abusos em se tratando e mero capricho ou apenas por não gostar do próprio nome. Outra situação onde ocorre a mudança de nome é quando a mulher se casa, sendo facultativo querer acrescentar o nome do marido.

Pela Lei do divórcio art.25, III parágrafo único, da qual a mulher decida manter o nome de casada podendo ser conservado com concordância do ex-cônjuge.

Só em 1997 que houve as alterações no que tange ao registro civil dos transexuais, pela resolução nº 1482/97, o Conselho Federal de Medicina ao aceitar em hospitais públicos a cirurgia de mudança de sexo naqueles que apresentam a síndrome transexual. A cirurgia de Redesignação Sexual, sendo necessário o acompanhamento de uma equipe multiprofissional por 2 anos para se ter certeza da tomada de decisão.

2A opinião consultiva nº 24/2017

Em resposta dada pela Corte Interamericana em 2017, foram estabelecidas a opinião consultiva que veio a responder as perguntas da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH) questões sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo, bem como quanto as obrigações estatais em relação à mudança de nome. Eis aqui um resumo da resposta dada pela Corte Interamericana.

Tendo como objeto o pedido da opinião consultiva a interpretação da Convenção Interamericana de tratados concernentes à proteção dos Direitos Humanos nos países Americanos, sendo compatível a qualquer lei interna instrumentos internacionais e por ser umas das competências da Corte.

Esta opinião consultiva de nº24 possuem um contexto vasto de análise minuciosa da *corpos iuris* e da jurisprudência nacional sobre o tema em questão.

Uma das perguntas foi:

“Levando em conta que a identidade de gênero é uma categoria protegida pelos artigos 1º e 24 da CADH, além do estabelecidos nos artigos 11, 2 e 18 da Convenção, o Estado tem a obrigação de reconhecer e facilitar a mudança de nome das pessoas de acordo com a identidade de gênero de cada uma?

Quando a identidade de gênero é auto percebida pelo indivíduo, este tem seus direitos protegidos de adequar o seu nome, à imagem, a retificação de sexo, aos documentos necessários para que haja a mudança e assim possam prosseguir sua vida sem quaisquer constrangimentos.

A pessoa deverá ter mais que 18 anos, este direito é protegido conforme os artigos 18, (direito ao nome), 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 7º (direito à liberdade), e 11, 2 (direito a vida privada) da Convenção Americana.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Ainda com a ressalva de respeitar e garantir esses direitos sem qualquer espécie de discriminação (artigos 11 e 24). Cabe ao Estado regulamentar procedimentos adequados para este fim.

A pessoa ao se reconhecer como transgênero dá um importante passo pois muitos morrem sem se dar conta dessa condição. Principalmente se quando ainda criança se sentem perdidas e sem identificação, devem contar com o apoio dos pais e de todos os que o cercam, inclusive do Estado para lhe garantir o respeito a vida e a sobrevivência e ao desenvolvimento, de qualquer tipo de discriminação, sendo que para isso é preciso que se estabeleça um diálogo aberto com a criança desde cedo, já na pré-escola, sem temores de discussão, esclarecimento, enfim que lhes proporcione uma adequada orientação sexual e de gênero e uma escolha saldável e digna.

A percepção da identidade (trans) é um passo muito importante e específico do indivíduo deste grupo que muitas vezes leva a vida toda sem se identificar chegando muitas vezes a cometerem o suicídio, sem que possam exteriorizarem sua identidade de gênero real que lhes foi negada desde o nascimento. Isso é muito preocupante porque a visibilidade dessa minoria fica ainda mais prejudicada no caso dos transgêneros e transexuais.

A segunda pergunta da CADH, foi se a resposta à consulta for positiva, pode-se considerar contrária a CADH, que a pessoa que pretenda de alguma maneira mudar seu nome entre com uma ação jurisdicional, e não por meio de um processo administrativo.?

Segundo a Opinião Consultiva 24, os Estados têm o direito a melhor atender a essas minorias, tão vulneráveis sendo ele, o Estado que deveria dar o suporte necessário para essas devidas alterações com respaldo jurídico ou não, e sim da melhor maneira visando o bem-estar dessas pessoas. Para isso deve-se cumprir os seguintes requisitos:

Devem ser focados na adequação integral da identidade de gênero autopercebida, devem ser baseadas no consentimento livre e informado, possuir requisitos como certificação médicas e/ou psicológicas ou outros que possam resultar não razoáveis e devem ser adquiridos em tempo hábil, na medida do possível, gratuitas e não devem exigir realização de operações cirúrgicas e/ou hormônios.

Exige-se um trabalho multidisciplinar complexo e preciso para dar suporte que estes necessitam devidamente como são de direito, sendo parte integrante de um Estado Democrático de Direito.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

A terceira pergunta é se considerando o art. 54 CC da Costa Rica, deve ser interpretado de acordo com a CADH, o qual essas pessoas que queiram mudar seu nome a partir de sua identidade de gênero e não sendo obrigadas a submeterem ao processo jurisdicional e sim que o Estado promovendo um tramite administrado gratuito, rápido e acessível para exercer esse direito humano?

O art.54 dispõe que esses procedimentos tanto de jurisdição como administrativo desde que seja voluntário permitindo até a impugnação por terceiros ou pelo Ministério Público. Na redação atual é compatível tanto judicial como administrativa desde que se cumpra os aspectos acima mencionados.

Assim fica estabelecido que o Estado da Costa Rica pode emitir um regulamento conforme a Convenção Americana para garantir mais efetivamente a proteção dos Direitos Humanos.

Conforme o art.64 da CADH, diz respeito a uma função consultiva única no direito internacional como se destaca a um Tribunal Internacional:

Art.64-1 Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos e também poderão consulta-lo, no caso que lhe compete os órgãos enumerados no capítulo .X da Corte da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo protocolo de Buenos Aires. ”²

A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais a respeito de problemas relacionados a menção do que foi estabelecido e assinado no Tratado.

Desta forma a Corte faz cumprir seu papel nos Estados latino-americanos e orientamos demais em relação aos direitos humanos. Assim como o Registro Civil, tem-se segundo as Estatísticas do Registro Civil 2014, do IBGE (2015):

“Além de substituir os estudos demográficos e as políticas diretamente relacionadas com a população infanto-juvenil, o registro civil de nascimento cumpre papel fundamental sob o ponto de vista dos direitos humanos. Ele é o primeiro documento civil que oficializa, para o Estado e a sociedade, a existência de um novo indivíduo natural e, por isso, funciona como a identidade formal do cidadão, constituindo-se

² O C nº 24/2017 da CIHU.

em um primeiro passo para o exercício pleno da cidadania no País. Na certidão de nascimento, documento emitido no Cartório e entregue a família, constam informações fundamentais do registro civil de nascimento, que reconhece perante a lei, o nome, a filiação, a data de nascimento da pessoa. ”

Os direitos humanos têm como base o princípio da dignidade humana, que o STF apreciou favorável a questão da mudança do nome para se implantar o nome social. O Supremo através desta decisão vem se mostrando firme na questão de se considerar este princípio basilar da nossa constituição.

3 Transgêneros e a nova concepção para efetivação de seus direitos e garantias fundamentais

Os avanços alcançados tanto na medicina como no meio jurídico foi apenas um passo para a melhoria do bem-estar social e na dignidade desses grupos vulneráveis: travestis e transgêneros.

Falar em Direitos Humanos atualmente traduz uma analogia que vai de encontro uma necessidade de aproximação entre o direito e a moral, pelo incentivo de normas-princípios, conceitos legais, indeterminados e cláusulas (LENZA, 2014).

Considerando o conflito entre a identidade psicológica e a imposição de ordem biológica e social a partir da primeira cirurgia de resignação sexual, abre discussões no Brasil com a autobiografia de José Walter Nery (2011). Este ao nascer fora identificado como sendo do sexo feminino por sua genitália feminina, passou por dificuldades de adaptação, pelos modos de agir, vestir, andar e brincar, pois, seu corpo não condizia a sua mente o qual se identificava ao sexo masculino.

A identificação na relação gênero e nome se dá tão estreita que por isso se justifica a necessidade da tutela jurídica.

O Brasil sendo signatário de tratados internacionais, tem os Direitos Humanos calcados à conjuntura internacional e deve ter como parâmetro simétrico, legislativo na execução de políticas públicas voltadas a concepção de Direitos Humanos.

Assim em âmbito nacional, os direitos fundamentais estabelecem o direito ao nome e a retificação do registro civil em casos de não identificação entre gêneros nos aspectos psicológico, biológico e social.

O tratado firmado na Convenção Americana de Direitos Humanos fora aprovado e promulgado em 1992, firmando diretrizes a respeito da honra, dignidade, igualdade, liberdade e ao nome, bem como a ascensão de políticas públicas em âmbito negativo ao reconhecer o direito de expressão da identidade psicológica e positivo, favorecendo a construção de meios hábeis ao exercício de uma sociedade livre de discriminação ou constrangimento, fomentando programas de desestigmatização das pessoas transgêneros.

O Brasil também é signatário dos Princípios de Yogyakarta que trata especialmente dos direitos relacionados a esta minoria de lésbicas, *gays*, bissexuais, transexuais, *queens* e Intersex no que diz respeito à orientação sexual e à identidade de gênero, porém poucos conhecem este fato ou se quer ouviram falar de tais princípios.

Consideração final

A pesquisa em questão, se refere a importância do nome, como identificador universal, tratando de uma interpretação baseada no patamar da dignidade humana, nosso princípio maior da Constituição Federal/88, veio a pôr um fim a esses que se dizem confusos a respeito da identidade física e psicológica. Mas houve um breve relato de acontecimentos em relação a determinados grupos que se diziam não saber ao certo sobre sua identidade de gênero. São os transgênero, daí a importância do nome social na inclusão destes na sociedade.

Quando nem sequer, penam em saber sobre sua identidade de gênero, ao pensarem e se questionarem por que seu nome não condiziam a realidade de suas mentes. Essa confusão causou e causa um verdadeiro conflito para os transgêneros principalmente. Eles são ridicularizados o tempo todo por aqueles que se dizem ‘normais’. Assim sofrem anos a dentro na incerteza, na insegurança, devido à violência que os cercam no dia-a-dia, sem contar com a discriminação no trabalho, na escola, e até na família.

Está é a questão central, mas não é a única, há de se pensar também nas situações de determinados grupos marginalizados pela sociedade e pelo Direito, como por exemplo nas situações ao qual a falta deste, o nome social, pode levar o indivíduo a vir a cometer o suicídio.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

É função da Corte Interamericana de direitos humanos fiscalizar o desempenho do Estado em cumprir suas funções de protetor e garantidor dos direitos dos seus cidadãos. Assim como o Registro Civil que é o primeiro documento do cidadão, o nome é tão importante, pois sem ele não há o Registro Civil e conseqüentemente nenhum documento. Ao analisarmos a opinião consultiva nº 24, encontramos as respostas de grande valia que vem a ser o nome social na inclusão do cidadão outrora excluído em virtude de seu gênero ou sexo.

Buscar seu melhor resultado na questão da identificação de gênero e até mesmo de orientação sexual, em que certos países fingem não saber da real situação que acomete com muita frequência esse grupo. Não há um programa de políticas públicas eficiente para combater a discriminação por parte da sociedade em geral, tudo depende do respeito e da educação dispensada no lar pelos familiares, nas escolas pela educação dispensada pelos professores, no clube, na igreja, entre outros.

É preciso que a Nação saiba a importância de despertar humanístico e jurídico a fim de que o País não venha a ser punido pela CIDH, cumprindo com seu acordo e assim garantindo a todos os cidadãos, o direito de terem direitos.

A sociedade, assim como o Estado não pode imputar ao indivíduo algo que não lhes é titular ou de direito, o nome é coisa particular que nos identifica para além da vida.

Referências

- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti - Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2001.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 16/04/2018.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.
- IBGE. Estatísticas do registro civil. Período anual (v.41-2014). Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc-2014-v41.pdf>. Acesso em 15.abril.2018.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

<https://temasde.direitoshumanos.com/2018/01/17/resumo-da-opinioao-consultiva-no-24-2017-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/> Acesso em 8/03/2018.

NOGUEIRA, P. L, Questões Cíveis Controvertidas, São Paulo: Sugestões Literárias; 1980, 3 ed., p.84.

OEA. Convenção Americana de Direitos do Homem. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>>. Acesso em: 16/04/2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PRINCÍPIOS DE YOGIAKARTA: O direito ao gozo... em <http://www.clam.org.br/pdf/principiosdeyogiakarta.pdf>. Acesso em 20/08/2018.

SARLET, Ing Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 6º ed. São Paulo: 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1.

Submissão: 20.09.2018

Aprovação: 20.10.2018